



**DIREITOS HOMOAFETIVOS E O RECHAÇO PELA PERFORMATIVIDADE
NEOCONSERVADORA NO BRASIL**

Edimar Aparecido da SILVA

Gabriela Rodrigues da SILVA

Kaique do Nascimento SILVA

RESUMO: Este artigo delineia-se a partir do seguinte problema: “Como as investidas neoconservadoras contra os direitos homoafetivos têm se manifestado no Brasil, a partir da atuação performativa desses grupos no cenário sociopolítico contemporâneo?”. Ao encontro desta questão busca-se como objetivo analisar as investidas neoconservadoras contra os direitos homoafetivos no Brasil, a partir da atuação performativa desses grupos no cenário sociopolítico contemporâneo. A trajetória dos direitos homoafetivos no país é recente, destacando-se conquistas como o direito à união estável e ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, o avanço de forças neoconservadoras, especialmente de vertentes religiosas fundamentalistas em aliança com setores neoliberais, tem se concretizado por meio de proposições legislativas que visam restringir esses direitos. Uma dessas iniciativas é o substitutivo ao Projeto de Lei nº 580/2007, de autoria do deputado Pastor Eurico (PL-PE), que propõe limitar o reconhecimento legal do casamento e da união estável apenas às relações entre homem e mulher. A partir de uma análise qualitativa, e do desenvolvimento de uma pesquisa documental, a partir do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 580/2007, este estudo evidencia como os direitos homoafetivos têm sido sistematicamente alvo de ofensivas que ameaçam os princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e liberdade na organização da vida afetiva.

Palavras-chave: Neoconservadorismo; Direitos Homoafetivos; Casamento Homoafetivo.

1. INTRODUÇÃO

As relações homoafetivas podem ser compreendidas como vínculos afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo sexo ou gênero, marcados por dimensões emocionais, sociais e jurídicas que caracterizam as diversas formas de conjugalidade e constituição familiar. Estas relações envolvem dimensões de intimidade, cuidado, compromisso e, em muitos contextos, formam núcleos familiares que reivindicam reconhecimento legal e social.

Segundo Rios (2022), essas relações historicamente enfrentaram processos de invisibilização e discriminação jurídica, mas vêm sendo progressivamente reconhecidas como legítimas formas de expressão da afetividade e da sexualidade humana no campo do Direito e dos Direitos Humanos.

No Brasil, a busca pelo reconhecimento e proteção de direitos que permeiam as relações homoafetivas é marcada por avanços e retrocessos. A Constituição Brasileira de 1988 (CF/1988) não reconheceu formalmente a liberdade de escolha pela orientação sexual nem a união estável entre pessoas do mesmo sexo, embora não as proíba.

Até o final do século XX, as relações entre pessoas do mesmo sexo não possuíam nenhum reconhecimento jurídico. O Código Civil de 2002 previa a união estável apenas para “o homem e a mulher” (art. 1.723), reforçando uma visão heteronormativa da família. O grande marco ocorreu em 5 de maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou conjuntamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF. Por unanimidade, os ministros reconheceram que: “As uniões entre pessoas do mesmo sexo configuram uma entidade familiar e devem ser protegidas pelo artigo 226, §3º da Constituição Federal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.” (Brasil, 2011).

A decisão do STF garantiu aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais, abrindo caminho para o casamento civil igualitário, e conforme Facchini; França; Zanatta (2016, p. 154): “O reconhecimento da união homoafetiva não foi um presente do Estado, mas o resultado de décadas de mobilização política e jurídica dos movimentos LGBTQIAPN+¹, que enfrentaram preconceitos enraizados na sociedade e nas instituições”.

Oriundos pela mobilização de movimentos sociais, os marcos legais estão à deriva da resistência de setores conservadores instituídos no campo da política brasileira. Diante de influências suscitadas no contexto mundial, movimentos políticos e ideológicos buscam, na atualidade brasileira a combinação de valores morais tradicionais com políticas econômicas neoliberais, promovendo uma agenda que busca restaurar normas sociais consideradas “tradicionais” e reforçar a autoridade do Estado em determinadas áreas sociais.

¹ LGBTQIAPN+ representa a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais, incluindo lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binários e outros

Esse movimento, conhecido como “Neoconservadorismo”, tem impulsionado a formulação de políticas que frequentemente buscam restringir os direitos de minorias, como a população LGBTQIAPN+, ao mesmo tempo em que promovem uma moralidade conservadora na esfera pública. Com sua crescente presença no cenário legislativo brasileiro, observa-se um endurecimento das políticas públicas, fundamentadas em valores morais tradicionais — como a defesa da família nuclear heterossexual e a resistência aos direitos conquistados pelas relações homoafetivas.

As discussões no Congresso Nacional, diversas vezes delineadas pela nomeada “Bancada Evangélica”, tem tentado sustentar tal ideal de uma família nuclear, composta por um homem e uma mulher, ambos heterossexuais cisgêneros, com o propósito de procriação. A disputa em torno do Projeto de Lei 580/2007, que propõe a inclusão da união homoafetiva no Código Civil, foi invadida por esses ideais. Em 2023, o Pastor Eurico (PL-PE), relator do Projeto de Lei na Comissão de Seguridade Social, Criança, Adolescente e Família, afirmou que não há relação entre pessoas do mesmo sexo que possa ser chamada de casamento, união estável ou grupo familiar. Para justificar tal discriminação, o parlamentar recorreu a referências científicas desatualizadas e a uma discussão bíblica das chamadas relações homoafetivas.

Nesse contexto, este artigo analisa as investidas neoconservadoras contra os direitos homoafetivos no Brasil, tendo como foco a atuação performativa desses grupos no contexto sociopolítico contemporâneo, a partir de uma análise qualitativa, e do desenvolvimento de uma pesquisa documental. Para isso, problematiza-se: Qual é a trajetória histórica dos direitos homoafetivos no Brasil? O que é a atuação político-social neoconservadora? Quais elementos da performatividade neoconservadora podem ser identificados na relatoria do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 580/2007? Como as investidas neoconservadoras contra os direitos homoafetivos têm se manifestado no Brasil, a partir da atuação performativa desses grupos no cenário sociopolítico contemporâneo?

2. OS DIREITOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

Rios (2022) destaca que o reconhecimento e a proteção dos direitos homoafetivos no Brasil são conquistas recentes, diretamente ligadas ao processo de redemocratização que se seguiu ao regime civil-militar. Desde o advento da Nova República, as demandas da população

LGBTQIAPN+ ganharam visibilidade, impulsionadas por movimentos sociais e pela necessidade de alinhar o ordenamento jurídico brasileiro aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Um marco decisivo nessa trajetória ocorreu em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a (ADI) 4277 e a (ADPF) 132. Essa decisão histórica reconheceu, por unanimidade, que a união estável entre pessoas do mesmo sexo constitui uma entidade familiar, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres conferidos às uniões heteroafetivas. Esse reconhecimento judicial representou um avanço fundamental, pois rompeu com décadas de invisibilidade jurídica e reafirmou que a orientação sexual não pode ser um critério para a concessão ou restrição de direitos fundamentais.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou esse avanço ao publicar a Resolução nº 175, proibindo os cartórios de recusarem a celebração de casamentos civis homoafetivos ou a conversão de uniões estáveis em casamento. Esse foi um passo determinante para garantir a segurança jurídica dos casais LGBTQIAPN+, assegurando-lhes o direito à formalização de suas relações sem discriminação.

Embora o reconhecimento dos direitos homoafetivos tenha se consolidado principalmente no âmbito do Judiciário, o tema já era discutido no Congresso Nacional. Em 2007, o então deputado federal Clodovil Hernandes apresentou o Projeto de Lei nº 580/2007, propondo a regulamentação da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Contudo, ao longo dos anos, esse projeto foi vinculado a outras propostas legislativas, algumas favoráveis e outras contrárias ao reconhecimento dessas uniões. Paradoxalmente, o parecer do relator do PL 580/2007 recomendou a aprovação justamente da única proposta contrária ao direito à união homoafetiva: o PL 5167/2009, de autoria do ex-deputado Capitão Assumção. Esse movimento reflete a resistência persistente de setores conservadores dentro do Legislativo, que, mesmo diante de avanços reconhecidos pelo STF e pelo CNJ, ainda tentam reverter conquistas e limitar direitos da população LGBTQIAPN+.

3. A PERFORMATIVIDADE NEOCONSERVADORA BRASILEIRA

Lacerda (2019) define o neoconservadorismo como um movimento, ou um conjunto de movimentos, marcado por uma coalizão entre forças conservadoras e neoliberais, com forte

influência da direita cristã. Segundo a autora, esse fenômeno, inicialmente identificado na América do Norte, expandiu-se para diversos países, especialmente ao longo do século XX.

De acordo com Harvey (2014) pensamento neoconservador busca instituir “(...) propósitos morais que oferecessem sentido para a organização de um centro estável do corpo político, baseados “na retidão moral, no cristianismo (de uma certa modalidade evangélica), nos valores familiares e em questões de direito à vida” (Harvey, 2014, p. 94).

Nesse sentido, o que diferencia o neoconservadorismo do conservadorismo é que além de reivindicarem a centralidade das questões de autoridade, moralidade, família, igreja e decência, há o direcionamento pela defesa do indivíduo, da sua capacidade de escolha e do livre comércio.

Autores como Lacerda (2019) e Peixoto (2021) afirmam que, no contexto brasileiro, o conjunto de pautas conservadoras defendidas na Câmara dos Deputados nos últimos anos integra uma lógica de performatividade neoconservadora. Essa atuação se expressa, sobretudo, no rechaço às pautas promovidas por movimentos feministas, LGBTQIAPN + e demais grupos que defendem os direitos civis e as políticas de bem-estar social. Peixoto (2021, p. 415) observa que “(...) os neoconservadores agem no parlamento brasileiro por meio de uma sólida coalizão formada pela bancada da segurança pública e pela bancada cristã – dividida entre católicos e evangélicos, mas com esses últimos assumindo um maior protagonismo”.

A atuação político-social do movimento neoconservador pode ser compreendida à luz da noção de performatividade proposta por Butler (2003), segundo a qual o gênero e a sexualidade são construções produzidas por meio de atos repetitivos e discursos reiterados. Nessa perspectiva, o posicionamento adotado no texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 580/2007 expressa uma performatividade que articula discursos contrários ao reconhecimento da união homoafetiva, reforçando normatividades excludentes e a negação de direitos.

4. A PERFORMATIVIDADE NEOCONSERVADORA NO TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580/2007

Neste item busca-se realizar a análise qualitativa do documento “Relatório da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família publicado no mês de outubro de 2023 e que tem como Relator o Pastor Eurico (PL -PE)”.

O texto apresentado pelo relator inicia reconhecendo a pertinência do debate sobre a união homoafetiva em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4277, de 2011, que passou a conferir reconhecimento jurídico a esse tipo de vínculo afetivo. No entanto, é possível inferir que o relator não comprehende a união homoafetiva como uma reivindicação legítima pautada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Em vez disso, a argumentação do relator sugere que a matéria está sendo discutida na Comissão apenas como consequência de uma decisão judicial, descolada das trajetórias históricas de luta de indivíduos e coletivos que buscam o direito de viver seus afetos com liberdade e segurança jurídica. Tal perspectiva esvazia a dimensão humana e social do debate, ignorando o clamor por reconhecimento que move essas demandas e sua centralidade na afirmação dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Na sequência de sua argumentação, o relator resgata a tradição jurídica que restringia o casamento civil à união entre homens e mulheres, desconsiderando uniões entre pessoas do mesmo sexo. Ao afirmar que “(...) portanto não haveria que se falar em proposição visando restringir o casamento a somente um homem com uma mulher” (Brasil, 2023, p. 3), o relator, ainda que de forma velada, sustenta a exclusividade da heterossexualidade como fundamento legítimo da instituição do casamento. Tal posicionamento revela um discurso fortemente alinhado à perspectiva neoconservadora, que, muitas vezes, tem recorrido a estratégias linguísticas sutis para evitar a explicitação da exclusão dos casais homoafetivos, mantendo, no entanto, o cerne da discriminação.

Essa estratégia discursiva tem sido amplamente utilizada por setores políticos conservadores no Brasil, os quais, embora evitem declarar abertamente sua oposição à diversidade familiar, frequentemente reforçam, por meio de insinuações, a ideia de que apenas o modelo tradicional — formado por um homem e uma mulher — é o único digno de reconhecimento legal. Exemplo disso é a fala do então presidente Jair Bolsonaro, em 2021, que, em evento com lideranças religiosas em Manaus, declarou: “*No governo petista, qualquer ‘juntamento’ de dois seres vivos passou a ser uma família*” (Poder360, 2021, grifo nosso). A frase carrega um claro teor de invalidação ao reduzir a diversidade das configurações familiares a um “juntamento”, retirando delas qualquer valor afetivo ou jurídico, sobretudo aos vínculos afetivos de pessoas do mesmo sexo.

Na continuidade do texto, o relator sugere que o reconhecimento das uniões homoafetivas decorre de uma suposta “politização da justiça”, ao declarar que “Após isso vigora, mediante uma interpretação jurídica da Suprema Corte, que pode se dar casamento entre pessoas do mesmo sexo” (Brasil, 2023, p. 3). Essa crítica implícita à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) insere-se em uma narrativa recorrente nos discursos neoconservadores, que frequentemente rotulam decisões progressistas do Judiciário como expressões de uma “ditadura do STF”. Essa narrativa neoconservadora tem sido utilizada como forma de deslegitimar avanços jurídicos no campo dos direitos humanos e civis. Por meio dela, responsabilizam o sistema judicial por decisões que consideram contrárias aos seus valores morais, alimentando um ambiente de desconfiança quanto à legitimidade e à imparcialidade das instituições democráticas. Esse movimento busca enfraquecer a autoridade do Judiciário, especialmente quando este atua em defesa dos direitos das minorias e da ampliação das garantias constitucionais.

O relator do Projeto de Lei nº 580/2007 afirma que seu autor original, o Deputado Clodovil Hernandes, “(...) não visa aprovar o ‘casamento gay’, algo que o autor era manifestamente contrário, mas regular ‘uniões homoafetivas’ em suas implicações patrimoniais (herança e outros) no direito” (Brasil, 2023, p. 3). De fato, em discurso proferido no plenário da Câmara dos Deputados, em 24 de março de 2010, o parlamentar declarou: *“Eu sou contra o casamento gay, eu sou contra essas políticas para gay, porque eu nasci de um pai e de uma mãe”* (Câmara dos Deputados, 2010, grifo nosso). Tal afirmação explica a contradição entre a proposição legislativa que propôs — voltada ao reconhecimento jurídico de uniões homoafetivas — e sua perspectiva pessoal, visivelmente influenciada por uma concepção conservadora e biologizante da família.

No entanto, é fundamental destacar que posicionamentos individuais, ainda que oriundos do proponente da matéria, não podem se sobrepor às demandas coletivas por igualdade, dignidade e reconhecimento legal. A função do Parlamento não é a de reproduzir visões pessoais de mundo, mas sim de escutar os anseios sociais e garantir os direitos historicamente negados a grupos minorizados — como a população LGBTQIAPN+ — por conta de seus afetos e modos de existência. A insistência do relator em recorrer a argumentos de cunho moralista e individual revela a presença crescente de uma racionalidade neoconservadora na atuação institucional, a qual se opõe frontalmente aos avanços conquistados no campo dos direitos humanos e da diversidade.

Na mesma linha, o discurso de Clodovil reforça um ideal normativo de família centrado na procriação entre homem e mulher, apagando os princípios fundamentais de autonomia individual e do sujeito como fim em si mesmo. Como observa Rios (2022, p. 667),

As razões desta recorrência ao direito de família podem ser buscadas na já referida fragilidade dos princípios da autonomia individual, da dignidade humana e da privacidade que caracterizam nossa cultura. Com efeito, fora da comunidade familiar, onde o sujeito é compreendido mais como membro do que como indivíduo, mais como parte, meio e função do que como fim em si mesmo, não haveria espaço para o exercício de uma sexualidade indigna e de categoria inferior.

Na continuidade do texto, o relator passa a desenvolver aquilo que denomina como “apanhado histórico dessa temática” (Brasil, 2023, p. 4), referindo-se a uma suposta trajetória histórica da homossexualidade ao longo da existência humana. No entanto, ao invés de recorrer a estudos científicos, históricos ou sociológicos, o relator opta por fundamentar sua argumentação em textos bíblicos, lançando mão de passagens que associam a homossexualidade a “comportamentos indignos e que foram punidos por Deus”.

Ainda que tente dissimular a vinculação entre moral religiosa e argumentação jurídica, afirma: “E aqui analisamos os textos bíblicos em seu contexto histórico, normativo, não enquanto livro sagrado” (Brasil, 2023, p. 9). Esse tipo de abordagem evidencia uma prática recorrente na atuação performática de setores neoconservadores: a mobilização do fundamentalismo religioso como ferramenta de sustentação ideológica e política. Tal prática coloca em xeque a própria laicidade do Estado brasileiro, princípio fundamental de um Estado democrático de direito, ao instrumentalizar crenças religiosas como base para decisões legislativas que impactam diretamente os direitos civis de minorias.

Historicamente, os direitos homoafetivos têm sido deslegitimados por narrativas religiosas cristãs que classificam tais relações como desviantes, imorais ou pecaminosas, em detrimento de seu reconhecimento como expressões legítimas de identidade, afetividade e convivência familiar. Retomar esses argumentos em pleno século XXI, especialmente no contexto de um parlamento que deve se pautar por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação, representa um retrocesso grave. A tentativa de fundamentar juridicamente a negação de direitos com base em uma interpretação unilateral de um credo religioso não apenas viola os direitos de liberdade individual, como também compromete a neutralidade e a universalidade das políticas públicas.

A relatoria do texto substitutivo ao Projeto de Lei 580/2007 também sustenta que a legitimação da união homoafetiva “(...) exerceriam um efeito ‘pedagógico’ negativo tendente a minar o bem comum” (Brasil, 2023, p. 8). Essa afirmação, além de infundada, ecoa um discurso recorrente na performatividade neoconservadora: o de que a existência e visibilidade das relações homoafetivas representariam uma ameaça à formação moral e social das crianças e jovens. Trata-se de uma estratégia discursiva que busca associar a diversidade sexual a uma espécie de “risco social”, desqualificando a legitimidade dessas experiências afetivas e tentando interditar a possibilidade de novos modos de existência.

Em 2024, esse mesmo tipo de narrativa reapareceu na fala do ex-presidente Jair Bolsonaro, que, ao criticar a presença de crianças em eventos voltados à população LGBTQIAPN+, declarou: “*Se alguém acha que essa é uma interação sadia para uma criança, esse alguém precisa de atendimento psiquiátrico*” (PODER360, 2024, grifo nosso). Essa retórica transfere à população LGBTQIAPN+ a responsabilidade por um suposto “desvio” da normalidade, reforçando estigmas e produzindo pânico moral.

Como analisa Lacerda (2019), a performatividade neoconservadora parte da premissa de que a ordem social deve ser rigidamente protegida sempre que se percebe alguma ameaça à sua estrutura tradicional. Dentro dessa lógica, a homoafetividade é representada como uma prática não apenas inadequada, mas potencialmente perigosa, a ser silenciada e excluída das proteções jurídicas e simbólicas do Estado. Essa tentativa de suprimir direitos sob o pretexto de “proteger o bem comum” revela um projeto político de apagamento dos afetos homoafetivos — um esforço sistemático de impedir sua visibilidade, sua continuidade histórica e seu reconhecimento como formas legítimas de amar, existir e formar família.

O texto da relatoria ainda reitera a inexistência dos vínculos de afetos entre pessoas do mesmo sexo, consagrando mais uma vez que as relações entre humanos se pautariam no princípio da eficácia social:

Não importa o quanto dois homossexuais compartilhem uma cama e propriedades ou ganhos, o relacionamento deles não se parece em nada com um casamento em sua essência pois falta a complementaridade corporal dos sexos — e o seu reflexo psicológico — e a consequente abertura à vida e, portanto, falta o específico da eficácia social do casamento como origem da família. (Brasil, 2023, p. 9)

Sobre esse tema, é pertinente concordar com Miskolci (2007, p. 118), ao afirmar que “(...) não há dúvida de que suas vidas amorosas ainda são vistas como reduzidas à sexualidade e sob a necessidade de controle”. Essa leitura escancara uma triste realidade: a insistência histórica

em restringir a existência das pessoas LGBTQIAPN+ a uma dimensão meramente sexual, como se seus afetos fossem desviantes e indignos de reconhecimento social e jurídico.

Contudo, o Direito brasileiro — enquanto instrumento de justiça e garantidor de direitos — não pode compactuar com essa lógica reducionista e excludente. Nenhum ser humano deve ser desumanizado ou subalternizado por exercer livremente seus afetos. A dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição Federal, exige o reconhecimento da diversidade como parte intrínseca da própria humanidade.

A performatividade neoconservadora, por sua vez, opera justamente no sentido oposto: insiste em preservar uma ordem social pautada em hierarquias rígidas de papéis sexuais e de gênero, como aponta o Coletivo Bereia (2023), reforçando desigualdades e tentando interditar a pluralidade de vivências que compõem a sociedade contemporânea.

Na conclusão de sua análise, o Relator, Deputado Pastor Eurico (PL-PE), associa o casamento homoafetivo a uma suposta permissividade moral, sugerindo que sua legitimação abriria caminho para um cenário de “vale tudo” na sociedade.

Concluindo, o casamento entre pessoas do mesmo sexo encontra apoio num setor relativista e individualista da sociedade, sensível a argumentos rudimentares, mas muito eficazes, como “viva e deixe viver”, “vale tudo, desde que não me afete pessoalmente”, “tudo depende da cor com que você olha”, desfocando impensadamente direitos e instituições que cimentam uma sociedade de homens verdadeiramente livres. (Brasil, 2023, p. 11)

Ao fazer essa associação, o parlamentar constrói um discurso que vincula a conquista de direitos à desordem social, insinuando que a ampliação do reconhecimento jurídico às uniões homoafetivas comprometeria os pilares éticos da coletividade. Trata-se de uma narrativa alarmista que, em vez de promover o debate democrático, reforça estigmas e propaga um imaginário de ameaça à “ordem” tradicional. Essa narrativa desconsidera que a luta por igualdade e reconhecimento civil não se pauta na irresponsabilidade, mas na exigência legítima de respeito à dignidade humana e à pluralidade das formas de amar e constituir família na sociedade contemporânea. O parecer conclui que a proposição não merece acolhimento, sob o argumento de que desvirtua não apenas a letra da lei, mas também a suposta vontade social:

Não se trata de uma relação de egoísmo a dois, mas de altruísmo em vista da perpetuação da espécie. Daí a necessidade exclusiva, através do casamento entre um homem e uma mulher, de tutela especial do Estado, que não visa proteger o prazer, mas proteger a fonte de cidadãos que dão razão de ser ao Estado. Diante do exposto, algumas proposições não merecem acolhimento, não só por desvirtuarem a mens legis (vontade da lei), mas por não atenderem ao anseio social, especialmente aquelas que pretendem incluir na lei a relativização e consequente desvirtuamento dos conceitos de união estável ou casamento.

São elas: PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021 (Brasil, 2023, p. 12)

Tal justificativa, contudo, revela-se impregnada pela lógica da performatividade neoconservadora, que distorce os princípios constitucionais da pluralidade e da laicidade do Estado em favor de uma moralidade privatista e excludente. Na perspectiva de Miskolc (2007, p. 122) “(...) esse debate tende a reduzir a sexualidade ao casamento e este como o único meio para a aquisição de legitimidade social”.

O Direito brasileiro, enquanto instrumento de promoção da justiça e da igualdade, não pode se submeter a visões que naturalizam as desigualdades e deslegitimam formas diversas de existir, amar e constituir família. O respeito às diferenças deve ser o alicerce de um Estado verdadeiramente democrático e inclusivo — não um obstáculo a ser instrumentalizado por discursos que buscam manter privilégios sob o manto de uma suposta ordem moral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar as investidas neoconservadoras contra os direitos homoafetivos no Brasil, tendo como foco a atuação performativa desses grupos no contexto sociopolítico contemporâneo.

Ao analisar a trajetória histórica dos direitos homoafetivos no Brasil, observa-se a conquista de avanços significativos, embora constantemente tensionados por setores conservadores da sociedade. O reconhecimento da união homoafetiva pelos tribunais superiores, em 2011, seguido pela garantia de segurança jurídica com a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, representou um marco fundamental na consolidação desses direitos. No entanto, mesmo após esses importantes passos, as relações homoafetivas continuaram vulneráveis a discursos e iniciativas conservadoras que tentam restringir ou deslegitimar tais conquistas.

A chamada “onda” neoconservadora busca, na contemporaneidade, instituir pautas centradas em uma suposta estabilidade da sociedade política, sustentadas por valores morais rígidos, princípios cristãos e uma defesa intransigente do indivíduo, de sua liberdade de escolha e do livre mercado. Essas pautas, entretanto, têm invadido o campo dos afetos e da dignidade da pessoa humana, promovendo ataques a conquistas sociais já consolidadas — muitas vezes, amparados por argumentos de cunho fundamentalista religioso. Nesse cenário, emergem

performatividades direcionadas à repressão das diversidades sexuais. O texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 580/2007, relatado pelo deputado Pastor Eurico (PL-PE), expressa de forma clara essa lógica performativa, evidenciando a tentativa de negar direitos e silenciar a pluralidade que compõe a sociedade democrática.

Ao analisar a relatoria do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 580/2007, observa-se um claro descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que regem um Estado Democrático de Direito. As posições assumidas pela relatoria revelam não apenas a oposição à diversidade sexual e familiar, mas também a tentativa de descredibilizar as instituições judiciais por meio da politização da justiça, a instrumentalização do fundamentalismo religioso, o reforço de uma lógica individualista, a preservação de uma ideia hierarquizada de ordem social e a naturalização biologizante e utilitária das relações humanas.

A argumentação apresentada evidencia o rechaço da performatividade neoconservadora, empenhada em suprimir conquistas históricas e silenciar debates fundamentais à afirmação dos direitos humanos. Tal performatividade opera no discurso do relatório como uma tentativa de apagar a diversidade de identidades sexuais, anulando a dignidade dessas existências e fragilizando os direitos fundamentais a elas relacionados. A perversão discursiva presente no parecer compromete gravemente as possibilidades de respeito aos direitos civis e patrimoniais, bem como aos direitos que envolvem escolhas individuais legítimas — como o direito à constituição de família e à livre organização de vínculos afetivos entre pessoas.

O neoconservadorismo, ao buscar preservar uma concepção de sociedade pautada por normas estáticas, rígidas, moralistas e excludentes, opõe-se diretamente aos avanços democráticos no campo dos direitos humanos e das liberdades civis. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a construção de estratégias de resistência e consolidação dos direitos homoafetivos, arduamente conquistados, como forma de reafirmar os princípios democráticos, fortalecer a justiça social e garantir o respeito à diversidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. **Parecer do relator, deputado Pastor Eurico (PL-PE), ao Projeto de Lei nº 580/2007 e apensados.** Brasília, DF, 10 out. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2342817. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 mai. 2011. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=653962>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discurso do(a) Deputado(a) em 24/03/2010 às 14:11**.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?Data=24%2F03%2F2010&dtHoraQuarto=14%3A11&dtHorarioQuarto=14%3A11&dtReuniao=24%2F03%2F2010&etapa=11&hrFim=18%3A28%3A00&hrInicio=14%3A11%3A00&nmComissao=Outros+Eventos&nmLocal=Plen%C3%A1rio+Principal+-+CD&nuInsercao=0&nuOrador=0&nuQuarto=0&nuSessao=0235%2F10&origemDiscurso=&sgFaseSessao=&tpReuniaoEvento=&txApelido=&txEtapa=&txFaseSessao=&txTipoSessao=">. Acesso em: 25 abr. 2025.](https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?Data=24%2F03%2F2010&dtHoraQuarto=14%3A11&dtHorarioQuarto=14%3A11&dtReuniao=24%2F03%2F2010&etapa=11&hrFim=18%3A28%3A00&hrInicio=14%3A11%3A00&nmComissao=Outros+Eventos&nmLocal=Plen%C3%A1rio+Principal+-+CD&nuInsercao=0&nuOrador=0&nuQuarto=0&nuSessao=0235%2F10&origemDiscurso=&sgFaseSessao=&tpReuniaoEvento=&txApelido=&txEtapa=&txFaseSessao=&txTipoSessao=)

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”**: onde os direitos e as moralidades se cruzam. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 26–42, 2018. DOI: [10.15448/1984-7289.2018.1.28419](https://doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28419)

COLETIVO BEREIA. **“Deus, pátria e família”: o que é o neoconservadorismo em destaque na política do Brasil**. Coletivo Bereia, 2023. Disponível em: <https://coletivobereia.com.br/deus-patria-e-familia-o-que-e-o-neoconservadorismo-em-destaque-na-politica-do-brasil/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins; ZANATTA, Ana Paula. **Direitos em disputa**: o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (orgs.). *Direitos, conflitos e ativismo: sexualidade e gênero na América Latina*. São Paulo: Editora UNESP, 2016. p. 135-158.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

PEIXOTO, Artur Duarte. **“Resenha do livro O Novo Conservadorismo Brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro, de Marina Basso Lacerda”. *Locus: Revista de História*, 27, n.2 (2021): 414-419.

PODER360. **Bolsonaro defende família formada por “homem e mulher” em evento com evangélicos.** Poder360, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/bolsonaro-defende-familia-formada-por-homem-e-mulher-em-evento-com-evangelicos/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

_____. **Bolsonaro volta a criticar a presença de crianças na Parada LGBT+.** 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-gente/bolsonaro-volta-a-criticar-a-presenca-de-criancas-na-parada-lgbt/> . Acesso em: 25 abr. 2025.

RIOS, Roger Raupp. **Proteção de direitos LGBTQIA+ no Direito brasileiro:** momentos e descompassos jurídicos e políticos. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 659–680, set./dez. 2022. DOI: [10.5380/rinc.v9i3.85903](https://doi.org/10.5380/rinc.v9i3.85903). Acesso em: 25 abr. 2025.